



Câmara Municipal de Monte Carmelo  
MONTE CARMELO — MINAS GERAIS

Projeto de Lei N.º 2.038/97 de 16 / 12 / 97

Proposição de Lei N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

ASSUNTO Cria o Conselho de Desenvolvimento Econômico  
de Monte Carmelo e da Outras Localidades.

Autor(es): Diretor

Data de Entrada do Projeto de Lei 16 / 12 / 97

ANEXO DOCUMENTOS

- 01) \_\_\_\_\_
- 02) \_\_\_\_\_
- 03) \_\_\_\_\_
- 04) \_\_\_\_\_
- 05) \_\_\_\_\_
- 06) \_\_\_\_\_

Observações: \_\_\_\_\_



**LEI Nº 081/97, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997.**

**CRIA O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MONTE CARMELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Monte Carmelo, que será denominado CODEC, para quaisquer fins de documentos, vigência e funcionários, a ser designados pela sua diretoria.

Art. 2º - O CODEC funcionará como órgão de assessoramento, de caráter consultivo, quanto aos assuntos relacionados com o desenvolvimento econômico e social do Município e tem como objetivo maior, utilizar todo o potencial de conhecimento, experiências, criatividade, idéias e iniciativas de seus membros, como objetivo de auxiliar as autoridades municipais a promover o desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 3º - São competências do CODEC:

I - Emitir pareceres sobre matérias que lhe forem enviadas, pertinentes ao motivo de sua criação e especificando no que determina a Lei nº 069/97 de 1º de dezembro de 1997.

II - Sugerir estudos específicos com vistas ao desenvolvimento econômico e social do Município.

III - Avaliar a situação econômica e social do município e emitir pareceres sobre iniciativas a serem tomadas, visando ao seu rápido desenvolvimento.

IV - Ouvir segmentos e/ou pessoas da comunidade visando colher subsídios sobre assuntos específicos de suas especialidades.

V - Analisar, emitindo pareceres, sobre as alternativas apontadas pelo poder público local para o desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 4º - O CODEC será composto por 10 (dez) membros, representantes e órgãos e segmentos produtivos de Monte Carmelo e terá a seguinte composição paritária:

- 01 representante da secretaria Municipal do Comércio e Indústria;
- 01 representante da EMATER;
- 01 representante da Secretaria Municipal de Obras;
- 01 representante do SINE;



- 01 representante da Secretaria de Governo;
- 01 representante da Associação dos Ceramistas;
- 01 representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária;
- 01 representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Monte Carmelo;
- 01 representante do Sindicato Rural;
- 01 representante da AMOCA.

§ 1º - Os representantes do poder público municipal serão indicados pelo chefe do executivo municipal.

§ 2º - Os representantes dos órgãos públicos estadual ou federal serão indicados pelos dirigentes desses órgãos no município.

§ 3º - Os representantes do setor privado serão indicados pelas respectivas instituições.

§ 4º - Após receber todos os nomes que irão compor o CODEC, o chefe do executivo municipal fará suas nomeações por decreto.

Art. 5º - Os membros do CODEC serão denominados conselheiros e não recebem nenhuma remuneração financeira pelos seus trabalhos.

Art. 6º - A diretoria do CODEC será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, eleitos pelos seus componentes.

Art. 7º - A duração do mandato dos membros do CODEC, será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 8º - Dentre outras, caberá ao Presidente do CODEC:

- I - Convocar as reuniões do CODEC;
- II - Assinar todos os documentos oriundos do CODEC;
- III - Manter contato com entidades públicas e/ou privadas para busca de informações e subsídios para prestação de esclarecimentos sobre assuntos e decisões de âmbito do CODEC, objetivando sempre apressar e tornar mais eficiente sua atuação.
- IV - Delegar, quando necessário a qualquer outro membro do CODEC, funções e tarefas específicas.

Art. 9º - Dentre outras, caberá ao Vice-Presidente:

- I - Substituir o Presidente em sua ausência ou impedimento;
- II - Realizar outras tarefas designadas pelo Presidente;

Art. 10 - Dentre outras funções, caberá ao Secretário:



3

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - Redigir as atas das reuniões do CODEC;
- II - Manter sob sua guarda toda a documentação do CODEC.

Art. 11 - O CODEC reunirá ordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, pela maioria de seus membros ou pelo chefe do executivo municipal.

Art. 12 - As reuniões do CODEC serão instaladas com a presença de metade mais um do número de conselheiros e após decorridos 30 (trinta) minutos da hora aprazada, com qualquer número de presentes.

Art. 13 - O Conselheiro que faltar 3 (três) reuniões consecutivas será afastado do CODEC, e substituído por outro, obedecendo a representação do CODEC.

Art. 14 - As decisões e/ou pareceres do CODEC serão tomadas em reuniões, com a aprovação da maioria dos membros presentes.

Art. 15 - Após a sua criação, o CODEC terá um prazo de 30 (trinta) dias para sua instalação e funcionamento.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 29 de dezembro de 1997.

  
Dr. Saulo Faleiros Cardoso  
PREFEITURA MUNICIPAL

  
José Francisco Rocha Mundim  
SECRETARIO DE GOVERNO

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 2.038/97, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1997.

CRIA O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MONTE CARMELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art.1º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Monte Carmelo, que será denominado CODEC, para quaisquer fins de documentos, vigência e funcionários, a ser designados pela sua diretoria.

Art.2º - O CODEC funcionará como órgão de assessoramento, de caráter consultivo, quanto aos assuntos relacionados com o desenvolvimento econômico e social do Município e tem como objetivo maior, utilizar todo o potencial de conhecimento, experiências, criatividade, idéias e iniciativas de seus membros, como objetivo de auxiliar as autoridades municipais a promover o desenvolvimento econômico e social do município.

Art.3º - São competências do CODEC:

- I - Emitir pareceres sobre matérias que lhe forem enviadas, pertinentes ao motivo de sua criação e especificando no que determina a Lei nº 069/97, de 1º de dezembro de 1997.
- II - Sugerir estudos especificados com vistas ao desenvolvimento econômico e social do município.
- III - Avaliar a situação econômica e social do município e emitir pareceres sobre iniciativas a serem tomadas, visando ao seu rápido desenvolvimento..
- IV - Ouvir segmentos e ou pessoas da comunidade visando colher subsídios sobre assuntos específicos de sua especialidades.
- V - Analisar, emitindo pareceres, sobre as alternativas apontadas pelo poder público local para o desenvolvimento econômico e social do município.

Art.4º - O CODEC será composto por dez (10) membros, representantes e órgãos e segmentos produtivos de Monte Carmelo e terá a seguinte composição paritária:

- 01 representante da Secretaria Municipal do Comércio e Indústria;
- 01 representante da EMATER
- 01 representante da Secretaria Municipal de Obras

- 01 representante do SINE
- 01 representante da Secretaria de Governo
- 01 representante da Associação dos Ceramistas
- 01 representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária
- 01 representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Monte Carmelo.
- 01 representante do Sindicato Rural
- 01 representante da AMOCA.

§ 1º - Os representantes do poder público municipal serão indicados pelo chefe do executivo municipal.

§ 2º - Os representantes dos órgãos públicos estadual ou federal serão indicados pelos dirigentes desses órgãos no município.

§ 3º - Os representantes do setor privado serão indicados pelas respectivas instituições.

§ 4º - Após receber todos os nomes que irão compor o CODEC, o chefe do executivo municipal fará suas nomeações por decreto.

Art.5º - Os membros do CODEC serão denominados conselheiros e não recebem nenhuma remuneração financeira pelos seus trabalhos.

Art.6º - A diretoria do CODEC será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, eleitos pelos seus componentes.

Art.7º - A duração do mandato dos membros do CODEC, será de dois (02) anos, permitida a reeleição.

Art.8º - Dentre outras, caberá ao Presidente do CODEC:

- I - Convocar as reuniões do CODEC;
- II - Assinar todos os documentos oriundos do CODEC;
- III - Manter contato com entidades públicas e ou privadas para a busca de informações e subsídios para a prestação de esclarecimentos sobre assuntos e decisões de âmbito do CODEC, objetivando sempre apressar e tomar mais eficiente sua atuação.
- IV - Delegar, quando necessário a qualquer outro membro do CODEC, funções e tarefas específicas;

Art.9º - Dentre outras, caberá ao Vice-Presidente:

- I - Substituir o Presidente em sua ausência ou impedimento;
- II - Realizar outras tarefas designadas pelo Presidente;

Art.10 - Dentre outras funções, caberá ao Secretário:

I - Redigir as atas das reuniões do CODEC;

II- Manter sob sua guarda toda a documentação do CODEC.

Art.11 - O CODEC reunirá ordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, pela maioria de seus membros ou pelo chefe do Executivo municipal.

Art.12 - As reuniões do CODEC serão instaladas com a presença de metade mais um do número de conselheiros e após decorridos 30 (trinta) minutos da hora aprazada, com qualquer número de presentes.

Art.13 - O Conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas será afastado do CODEC e substituído por outro, obedecendo a representação do CODEC.

Art.14 - As decisões e ou pareceres do CODEC serão tomadas em reuniões, com a aprovação da maioria dos membros presentes.

Art.15 - Após a sua criação, o CODEC terá um prazo de 30 (trinta) dias para a sua instalação e funcionamento.

Art.16 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo, 24 de Dezembro de 1997.

  
MARIA ABADIA CARDOSO BRAGA  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CGC MF 18.593.103/0002-59

Praça Getúlio Vargas, 272 - Fone (034) 842-1100 - Fax (034) 842-1100


CEP 38.500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS


PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão Permanente de Legislação, redação e Justiça da Câmara Municipal de Monte Carmelo, após análise do Projeto nº 2.038/97, que Cria o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Monte Carmelo e dá outras providências, resolveu emitir parecer favorável ao mesmo, por achar tratar-se de um importante Projeto para a viabilização do desenvolvimento do município.

Monte Carmelo, 23 de Dezembro de 1997.

  
WILSON DORNELAS RODRIGUES

  
CARLOS ROBERTO DA SILVA

  
JOÃO BATISTA CHAVES FILHO


PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, REDAÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão Permanente de Legislação, redação e Justiça da Câmara Municipal de Monte Carmelo, após análise do Projeto nº 2.038/97, que Cria o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Monte Carmelo e dá outras providências, resolveu emitir parecer favorável ao mesmo, por achar tratar-se de um importante Projeto para a viabilização do desenvolvimento do município.

Monte Carmelo, 23 de Dezembro de 1997.

  
WILSON DORNELAS RODRIGUES

  
CARLOS ROBERTO DA SILVA

  
JOÃO BATISTA CHAVES FILHO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI Nº 2.038 /97, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1997.

### **CRIA O CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MONTE CARMELO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Econômico de Monte Carmelo, que será denominado CODEC, para quaisquer fins de documentos, vigência e funcionários, a ser designados pela sua diretoria.

Art. 2º - O CODEC funcionará como órgão de assessoramento, de caráter consultivo, quanto aos assuntos relacionados com o desenvolvimento econômico e social do Município e tem como objetivo maior, utilizar todo o potencial de conhecimentos, experiências, criatividade, idéias e iniciativas de seus membros, como objetivo de auxiliar as autoridades municipais a promover o desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 3º - São competências do CODEC:

I - emitir pareceres sobre matérias que lhe forem enviadas, pertinentes ao motivo de sua criação e especificando no que determina a Lei nº 069/97 de 1º de dezembro de 1997.

II - sugerir estudos específicos com vistas ao desenvolvimento econômico e social do Município.

III - Avaliar a situação econômica e social do município e emitir pareceres sobre iniciativas a serem tomadas, visando ao seu rápido desenvolvimento.

IV - Ouvir segmentos e/ou pessoas da comunidade visando colher subsídios sobre assuntos específicos de suas especialidades.

V - Analisar, emitindo pareceres, sobre as alternativas apontadas pelo poder público local para o desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 4º - O CODEC será composto por 10 (dez) membros, representantes e órgãos e segmentos produtivos de Monte Carmelo e terá a seguinte composição paritária:

- 01 representante da secretaria Municipal do Comércio e Indústria;
- 01 representante da EMATER;
- 01 representante da Secretaria Municipal de Obras;
- 01 representante do SINE;
- 01 representante da Secretaria de Governo;
- 01 representante da Associação dos Ceramistas;
- 01 representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária;
- 01 representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Monte Carmelo;



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO**

**CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS**

- 01 representante do Sindicato Rural;
- 01 representante da AMOCA.

§ 1º - Os representantes do poder público municipal serão indicados pelo chefe do executivo municipal.

§ 2º - Os representantes dos órgãos públicos estadual ou federal serão indicados pelos dirigentes desses órgãos no município.

§ 3º - Os representantes do setor privado serão indicados pelas respectivas instituições.

§ 4º - Após receber todos os nomes que irão compor o CODEC, o chefe do executivo municipal fará suas nomeações por decreto.

Art. 5º - Os membros do CODEC serão denominados conselheiros e não recebem nenhuma remuneração financeira pelos seus trabalhos.

Art. 6º - A diretoria do CODEC será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e um Tesoureiro, eleitos pelos seus componentes.

Art. 7º - A duração do mandato dos membros do CODEC, será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

Art. 8º - Dentre outras, caberá ao Presidente do CODEC:

- I - Convocar as reuniões do CODEC;
- II - Assinar todos os documentos oriundos do CODEC;
- III - Manter contato com entidades públicas e/ou privadas para busca de informações e subsídios para prestação de esclarecimentos sobre assuntos e decisões de âmbito do CODEC, objetivando sempre apressar e tornar mais eficiente sua atuação.
- IV - Delegar, quando necessário a qualquer outro membro do CODEC, funções e tarefas específicas.

Art. 9º - Dentre outras, caberá ao Vice-Presidente:

- I - Substituir o Presidente em sua ausência ou impedimento;
- II - Realizar outras tarefas designadas pelo Presidente;

Art. 10 - Dentre outras funções, caberá ao Secretário:

- I - Redigir as atas das reuniões do CODEC;
- II - Manter sob sua guarda toda a documentação do CODEC.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO

CEP 38500-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - O CODEC reunirá ordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, pela maioria de seus membros ou pelo chefe do executivo municipal.

Art. 12 - As reuniões do CODEC serão instaladas com a presença de metade mais um do número de conselheiros e após decorridos 30 (trinta) minutos da hora aprazada, com qualquer número de presentes.

Art. 13 - O Conselheiro que faltar 3 (três) reuniões consecutivas será afastado do CODEC, e substituído por outro, obedecendo a representação do CODEC.

Art. 14 - As decisões e/ou pareceres do CODEC serão tomadas em reuniões, com a aprovação da maioria dos membros presentes.

Art. 15 - Após a sua criação, o CODEC terá um prazo de 30 (trinta) dias para sua instalação e funcionamento.

Art. 16 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo 16 de dezembro de 1997.

José Francisco Rocha Mundim  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Dr. Saulo Falcões Cardoso  
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA DE COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO

Em 16 DEZ 1997

Ass. \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_

PARECER DA COMISSÃO DE  
DESENV. AGRO-INDUSTRIAL

Em 16 DEZ 1997  
Ass. \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_

SECRETARIA DE COMISSÃO DE  
SERVIÇOS PÚBLICOS  
MUNICIPAL

Em 16 DEZ 1997

PARECER DA COMISSÃO DE  
FINANÇAS, ORÇAMENTO E  
TOMADA DE CONTAS

Em 16 DEZ 1997

Ass. \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_

APROVADO EM DISCUSSÃO

por *M. Mundim*  
Sala das Sessões, 23 DEZ 1997  
*S. Cardoso*

Rubrica do Presidente

A SANÇÃO

23 DEZ 1997  
Sala das Sessões  
*S. Cardoso*  
Rubrica do Presidente

*desemp.*  
*breanun*  
*benias pett*